



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE INHANGAPI

PREAMBULO

O povo de Inhangapi, através de seus representantes, reunidos na Câmara Municipal, reafirmando a opção pela forma democrática de processar a atualização da Lei Orgânica que rege o Município, face às inúmeras alterações na Constituição Federal e demais arcabouço Legislativo, reafirma os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres; em escrita observância aos princípios Constitucionais, continua a invocar a proteção de Deus e promulga, após dez anos de vigência, a segunda versão da Lei Orgânica do Município de Inhangapi.

TITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Inhangapi, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da organização administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal e Constituição Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou indiretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Pará e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Inhangapi atuará sempre em cooperação com a União e o Estado, em seus atos, órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, para:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidaria;
- II – Garantir o desenvolvimento nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – Promover o bem de todos sem preconceito de origem, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos;
- VI – Buscar integração com os demais Municípios.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Município de Inhangapi, integra a divisão administrativa do Estado do Pará.

Art. 4º- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, a sede de distrito tem a categoria de vila, enquanto a sede de subdistrito denomina-se Agrovila.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Ar. 5º-São os símbolos do Município: o Brasão e a Bandeira, instituídos pela Lei nº407, 02 de abril de 1990.

§ 1º - A data cívica do Município é trinta de dezembro, quando se comemora a criação do Município, ao regido Lei nº 4.505, de 30 de dezembro de 1943.

§ 2º - Reserva-se a data de Cinco de Abril, declarado anualmente como feriado Municipal, oportunidade em que se comemora o dia de São Vicente Ferrer, padroeiro do Município.

Art. 6º- O território do Município é dividido em distritos e, estes em subdistritos, criados e organizados por Lei Municipal, podendo ser suprimidos, desde que observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Li Orgânica.

C A P I T U L O II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Ar. 7º- Compete ao município a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – Emendar esta Lei Orgânica;
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VI – Instituir a guarda Municipal destinada à proteção dos bens municipais, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, desde que licitado, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte urbano que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água tratamento de esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e Matadouros locais;
 - d) Cemitérios, Serviços Funerários e postos de Saúde, obrigatoriamente em todos distritos;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, que entre outros serviços poderá ser objeto de consórcio com outros municípios;
- VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, nas vilas e agrovilas inclusive;
- IX – prestar, com a corporação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- X – Promover a proteção do patrimônio histórico federal e estadual;
- XI – Promover a cultura e a recreação
- XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a turística e artesanal;
- XIII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

XIV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – Realizar programas de alfabetização;

XVII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – Promove no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX – Elaborar executar o Plano Diretor;

XX – Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais e bosques;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos urbanos e rurais, bens como logradouros públicos;

XXI – Denomina e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros;

XXII – Fixar e fiscalizar:

a) Tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços, executados sob regime de concessão ou permissão;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – Estabelecer e administrar as normas posturas municipais, tais como:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios faixas, emblemas e utilização de auto falantes para fins de publicidade e de propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e de divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação de serviços de táxis;

XXV – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens públicos;

XXVI – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXVII – Organizar quadros, a carreira e a remuneração e estabelecer o regimento jurídico dos servidores públicos;

XXVIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento de zoneamento urbano e rural;

XXIX – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXX – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXXI – Fiscalizar pesos e medidas;

XXXII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, no âmbito do interesse da saúde pública;

XXXIII – Dispor sobre depósito e venda de mercadorias e animais, no âmbito do interesse das posturas municipais.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 8º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação de serviços em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governos, observados o disposto no ar. 5º, X e XXXIII da constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, empregado ou função na administração pública;

IV – A política tarifária.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, no artigo 17 da constituição do Estado, desde que as condições sejam de interesse o Município.

C A P Í T U L U I I I
D A S V E D A Ç Õ E S

Art. 10 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibidas qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em u haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços dos outros membros das federações;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou renda serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendimentos os requisitos em Lei;

d) Livro, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais e as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, e a renda aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou contra pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 11 – É vedado ao município estabelecer diferença tributária ente bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou em razão de seu destino.

Art. 12 – É ainda vedado ao Município;

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento o manter com eles os seus presentes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar o auxílio, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 13 – O descumprimento, dos preceitos contidos nos artigos 9º e 10, implica em nulidade do ato, não gerando, portanto nenhum efeito válido.

Art. 14 – O descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 11 e 12, além de implicar em nulidade total do ato, gerará responsabilidade criminal para o agente que o exercer.

C A P I T U L O I V
DA DIVISÃO ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 – O Município adotará uma administração descentralizada, com o objetivo de aproximar-se máximo dos municípios, dividindo-se territorial e administrativamente o Município em Distritos e estes em sub-Distritos.

Art. 16 – Caberá a um administrador Distrital a função de administrar os interesses do Distrito, competindo-lhe:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – Coordenar supervisiona os serviços públicos Distritais;

III – Propor ao Prefeito Municipal a administração de pessoal do Distrito;

IV – Promove a manutenção dos bens públicos do Distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas e relatadas mensalmente os aros realizados no Distrito;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito, Município o pela Câmara Municipal;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

VII – Solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
VIII – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo executivo pelo Legislação pertinente.

At. 17 – Cabe ao Prefeito Municipal nomear o administrador distrital e exonerar, ouvida a comunidade local, através de Plebiscito.

Parágrafo único – O administrador Distrital terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Art. 18 – A alteração da divisão administrativa do Município, obedecida a legislação Estadual, somente pode ser feita quadrienalmente no ano interior aos das Eleições Municipais.

Art. 19 – A instalação do Distrito, dar-se-á de acordo com lei municipal que o criou.

C A P I T U L O V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 – A Administração Municipal é um sistema organizacional, constituído do órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura, da Câmara Municipal e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as primeiras classificadas como órgão da administração direta e as últimas da administração indireta.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura, se coordenam, atendendo a princípios técnicos internos, objetivo de um Decreto do Executivo;

§ 2º - As Entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem administração indireta do Município podem ser definidas como:

- a) Autarquias;
- b) Empresas públicas;
- c) Sociedade de economia mista;
- d) Fundações públicas.

§ 3º Às entidades enumeradas no parágrafo anterior, não se incluem os Conselhos Municipais, criados por esta Lei Orgânica.

Art. 21 – O Município, suas entidades da administração direta e indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

C A P I T U L O V I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 22 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

participação popular, além dos seguintes:

I – Os cargos em comissão e as funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas o de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – É garantido ao servidor público civil, direito a livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – A revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos far-se-á sempre por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, na mesma data e sem distinção de índices;

IX – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de renumeração de pessoal do serviço público;

X – Os acréscimos pecuários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XI – A renumeração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos dois poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – Somente por Lei, específica poderão ser criadas, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII – O detentor de mandato eletivo, Secretários Municipais e equivalentes por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

C A P I T U L O V I I
D O S A T O S M U N I C I P A I S

Art. 23 – Aos atos municipais deverá ser dada ampla divulgação para conhecimento de toda população.

Art. 24 – A publicação das leis e dos oficiais de ambos os poderes, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou na falta destes por afixação no mural nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horários e triagem de distribuição;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

- § 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;
- § 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;
- § 4º - Atingindo o percentual populacional superior a duzentos mil habitantes, o Município criará seu próprio sistema de divulgação oficial.

Art. 25 – A publicação dos atos, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizado de forma e não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e de não se beneficiar de sua credibilidade.

Art. 26 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, fará publica:

I – Trimestralmente, o Balancete resumido da Receita e da Despesa e, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II – Anualmente, até 30 de abril, as contas da administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço do Orçamentário e demonstração das variações Patrimoniais, em forma sintética.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para o exame e a apreciação, no recinto da Câmara.

At. 27 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos, podendo ser substituído por ficha ou outro sistema convenientemente autenticado, independentemente do sistema informatizado.

At. 28 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidos pelo secretário o Diretor da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.

C A P I T U L U V I I I
D O S B E N S M U N I C I P A I S

Art. 29 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação, licitação e autorização Legislativa, salvo casos de emergência comprovada, a ser posteriormente referendada pelo Legislativo Municipal.

Art. 30 – Pertencem ao Patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 31 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 32 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos e, será fornecida ao Poder Legislativo, cópias de todos os dados cadastrada.

§ 1º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

§ 2º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 33 – Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 34 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, subordinada a existência de interesse público.

Art. 35 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinará à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e aproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação às áreas resultantes de modificações de alinhamento.

Art. 36 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, bosques, hortos florestais ou lagos públicos, salvo exceções contidas no código de Postura Municipais.

Art. 37 – O uso de bens Municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especiais e dominiais, dependerá de lei e licitação pública.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso com, somente será outorgada mediante autorização legislativa, após o competente processo licitatório.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, através de Decreto do Executivo, após o competente processo licitatório.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específicos e transitórios, pelos prazos máximos e improrrogáveis e noventa dias, salvos se destinada a forma canteiro de obras públicas, caso em



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como: mercados, matadouros, estações rodoviárias recintos de espetáculo de esporte; serão feitas na forma da lei e regulamentação específica.

C A P I T U L O I X
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 38 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conte:

- I – A viabilidade dos empreendimentos, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a execução;
- III – Os recursos para atendimento das respectivas despesas, demonstrados na Lei Orçamentária Anual;
- IV – Os passos para início e conclusão, acompanhadas da respectiva.

Art. 39 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do plano diretor.

Art. 40 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, a execução direta mediante concessão do serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo único – O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 41 – Lei específica, respeitada a Legislação competente disporá, sobre:

- I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II – Os direitos dos usuários;
- III – Política tarifaria;
- IV – A obrigação de manter serviço adequado;
- V – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos servidores públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 42 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do documento das obrigações.

At. 43 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado e com a União ou ainda mediante consórcio com outros Municípios.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Parágrafo único – A constituição de consórcios Municipais será disciplinada por meio de lei.

C A P I T U L O X
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 44 – O município instituirá conselho de polícia de administração e renumeração de pessoal, integrado por servidores municipais designados pelos respectivos poderes.

Parágrafo único – O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei complementar.

Art. 45 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 46 – Os proventos da aposentadoria serão atualizados de modo a compatibilizar o seu valor a dos vencimentos de ocupantes em atividades.

Art. 47 – Salvo nos casos previstos em lei, e vedada à participação de servidores públicos o produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 48 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo;

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – Em virtude da defesa com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos em lei complementa federal, hipótese em que serão adotadas as seguintes providências;

a) Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

b) Redução do pessoal estável mediante ato normativo motivado de cada um dos poderes que especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução.

§ 2º - Invalidez por judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com renumeração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade;

§ 5º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 49 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Ihe facultado optar pela sua enumeração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens, de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de enumeração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, eletivo, se tempo de serviço será contato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 50 – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIX do art. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, §2º, inciso I e II, todos da constituição Federal.

Art. 51 – É vedada a acumulação renumerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos primitivos de médicos;
- d) Parágrafo único – A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 52 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara Municipal, observando o que dispõem os art. 37, XI, 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153 § 2, I da constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 54 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos na forma da lei eleitoral, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 55 – A Câmara Municipal, dirigida por uma mesa diretora, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, seus serviços e especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

- II – Posse de seus Membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 56 – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

SEÇÃO I
DOS VEREADORES

Art. 57 – Os vereadores, na circunscrição do município em que foram eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-lhes as regras da Constituição Estadual sobre violabilidade dos deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa.

Art.58 – O número de vereadores é proporcional à população do Município, observando-se a regra da Constituição Estadual.

Art. 59 – O número de Vereadores para cada legislatura deverá ser alterado, respeitando os limites fixados pela Constituição Estadual, até 90 dias antes da eleição municipal.

§ 1º - Os dados para esta alteração serão fornecidos oficialmente pelo IBGE e para vigorar na legislatura vindoura.

§ 2º - A Mesa diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Ar. 60 – É vedada ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firma ou manter contato com o Município as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contato obedecer a cláusulas uniformes:

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutun, salvo o cargo de secretário, diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual o municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de i de público Município, ou nela exercer função renumerada;

d) Patrocinar casa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 61 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;
- V – Que fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso as prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

Art. 62 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestada em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

S E Ç Ã O I I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

At. 63 – Compete a câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trata da Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município e, especialmente sobre:

- I – Tributos municipais, isenções, analistas fiscais, remissão de suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II – Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o plurianual e investimentos bem como créditos adicionais;
- III – Obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV – Concessão de auxílios e subvenção;
- V – Concessão de serviços públicos;
- VI – Concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – Concessão administrativa de uso de bem municipais;
- VIII – Alienação de bens imóveis;
- IX – Cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos;
- X – Estrutura organizacional da administração pública;
- XI – Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII – Perímetro urbano;
- XIII – Normas urbanistas relativas e zoneamento, loteamento e suas dimensões;
- XIV – Fixação e subsídios dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

XV – Atualização de subsídios dos Vereadores conforme critérios adotados em lei específica, obedecida a legislação vigente;

XVI – Fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVII – Renumeração dos servidores municipais.

Art. 64 – Compete privativamente à câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Dar posse e conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem como conhecer de suas renúncias e afasta-los definitivamente dos respectivos cargos;

V – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando se tratar de audiência por mais de 15 dias, desde que para tratar de interesse do Município;

VI – Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito;

VII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII – Autorizar mediante solicitação do Executivo, realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas;

X – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – Convocar o Prefeito, o Secretário do Município o Diretor de entidade pública equivalente, para prestar esclarecimento, aprazando, dia e horas para o comparecimento;

XIII – Deliberar sobre adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – Criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – Conceder título de cidadã honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – Julgar os Vereadores, no nos casos de quebra de decoro parlamentar e inclusão nas proibições e incompatibilidades funcionais;

XVIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivos, incluídos os da administração indireta;

XIX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

XX – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

S E Ç Ã O I I I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 65 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV – Matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de Créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa previsto nos projetos da iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 66 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total o parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregados funções;

III – Remuneração dos agentes políticos e dos secretários município.

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em eu for feita a solicitação;

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de processo da Câmara nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 68 – Aprovado o Projeto de Lei este se transformará em Autografo que será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

S E Ç Ã O I V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMNTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 69 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuária.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 70 – O controle externo, a Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício financeiro seguinte a ao executado, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

§2º - As decisões do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

Art. 71 – Após análise pelo Tribunal, as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 72 – A comissão permanente de Comissão Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, determinará que no prazo de quinze dias, o ordenador de despesas preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes influentes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustentação.

Art. 73 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de entre outras atribuições, avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denuncia irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 74 – O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários ou Diretores equivalentes, inclusive da administração indireta.

Art. 75 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sufrágio universal direto e secreto, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em turno único, no ano do termino do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um ano e verificada as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 76 – Proclamada oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos de Comissão de Transição.

Art. 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da instalação da



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta e impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração públicas de seus bens a ser registrada em livro próprio na Câmara sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§4º - Ao termino do mandato as declarações deverão ser realizadas, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§5º - O Prefeito e o Vice—Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§6º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 78 – São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos devam constar dos arquivos a Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixa de publicar as leis sujeitas a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município;

IX – Fixar residência fora do Município;

X – Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias consecutivos e, no caso de afastamento para exterior, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Art. 79 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 80 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

I – Desde de a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goza de favor decorrente de contato com pessoas jurídicas de direitos públicos Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que demissível “ad nutum” nas entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I a;

d) Ser titular de cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes, no que forem aplicáveis;

§2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 81 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 82 – São inelegíveis, no território de jurisdição do Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau de vinculação ou adoção, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 83 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até três meses antes do pleito.

Art. 84 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado;

§2º - Sem juízo de seu mandato, mas tendo que optar pela renumeração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município;

§3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se textualmente a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato;

§4º - O afastamento do Prefeito, até quinze dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 85 – m caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§1º - O impedimento do Presidente da Câmara, devidamente declarada, levará a assumir o cargo de Prefeito, o Primeiro Secretário da Câmara e o impedimento deste, o Segundo Secretário da Câmara;

§2º - O Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os eventuais substitutos, não poderão se recusar, injustificadamente, a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de extinção de seus respectivos mandatos.

Art. 86 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a disposição da Lei Eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrem a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 87 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito fará justas aos seus subsídios.

Art. 88 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, 30 (trinta) dias antes das eleições e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, bem como não poderá ser superior ao estabelecido para o Ministro de Estado, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 89 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, pela Câmara, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, pelo Tribunal de justiça do Estado, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

S E Ç Ã O II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRFETO

Art. 90 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com Lei, todas as mediadas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 91 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma de casos previsto nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo ou fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, considerados



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

- ilegais, inconstitucionais ou contrario ao interesse público;
- V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar uso de bens Municipais, por terceiros, após o competente processo licitatório;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, obedecida a legislação específica;
- IX – Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – Encaminhar a Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício finda;
- XII – Encaminhar aos órgãos os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – Publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, por igual tempo a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou os decretos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – Aplicar multas prevista na Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a logradouros e prédios públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, na abertura da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o desenvolvimento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias e, no caso de viagem para o exterior por qualquer tempo;

XXXIV – Quando se tratar de projetos de Lei de matéria salarial dos servidores municipais, o Prefeito deverá enviar juntamente com a mensagem e justificativas, documentos de comprovação das receitas próprias e transferências recebidas, além das folhas de pagamento de pessoal do mês anterior, no mínimo 15 (quinze) dias antes do reajuste entrar em vigor;

XXXV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – Publicar, ate trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 92 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX; XV e XXIV do artigo anterior.

S E Ç Ã O I I I
DOS AXILIARES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93 – São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 94 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano, residentes ou não no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 95 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias.

Art. 96 – Compete aos Secretários e Diretores Municipais além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência;

II – Referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV – Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – Expedir instruções para a boa execução das leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo único – A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 97 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 98 – A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, abrangerá



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 99 – Os Secretários ou Diretores equivalentes nomeados farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato da posse.

Parágrafo único – Quando de sua exoneração, os Secretários deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

S E Ç Ã O I V
DO EXECUTIVO

Art. 100 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento o de regimento de entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efetivo externo, não privativo da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efetivo individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais ato individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de serviços para serviços temporários, nos termos da Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos de Lei;

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

T Í T U L O I V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

C A P Í T U L O I
TRIBUTOS MUNICIPAIS



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 101 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes das obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 102 – Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;

II – Impostos sobre a transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado ou da união, definidos em Lei complementar;

IV – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados a patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos, a atividades preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 103 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 104 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 105 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos as atividades econômicas do contribuinte.

C A P I T U L O I I
DA RECEITA E DA DEPESA

Art. 106 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 107 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por lei, as autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – Cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nela situados;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 108 – A fixação dos preços públicos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente;

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 110 – A defesa pública atenderá aos princípios, estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 111 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 112 – Nenhuma lei que crie ou amente despesa será executada sem que dela conte a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 113 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos e4m Lei.

Art. 114 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

C A P I T U L O I I I
D O O R Ç A M E N T O

Art. 115 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, que deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§4º - O plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de atividades representativas da sociedade civil, será aprovado pela Câmara até 31 de agosto do primeiro ano da legislatura e terá vigência de quatro anos.

§5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual do Município.

Art. 116 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votas;

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§1º - O projeto de lei orçamentária, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, será instruído com demonstrativo setorializado aos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícia.

§2º - A lei Orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 117 – Os projetos de lei relativa ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 118 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas em seu território contribuam para levar o nível de vida e o bem da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou de articulação com a União, com o Estado, ou com outros Municípios.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 119 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, nos sentidos de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger e promover o meio ambiente;
- VI – Proteger o direito dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves burocrático que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que seja, entre outros efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais ou financeiros;
 - d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 120 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para informar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura básica destinada a viabilizar esse propósito.

C A P Í T U L O I I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

- I – A adequada distribuição especial de atividades econômicas e sociais dos equipamentos urbanos públicos e privados;
- II – A identificação de áreas e atividades urbanas e rurais do Município;
- III – Produção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, a comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio Cultural e Ambiental;
- IV – Harmonização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência.

Art. 122 – O Plano do Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANDAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Parágrafo único – Na elaboração do Plano do Diretor, o município levará em conta a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, chamando a sociedade civil organizada a participar em todas as fases de elaboração do documento.

Art. 123 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Parágrafo único – O Município deverá buscar o apoio e Assistência Técnica do Estado para melhor produzir os resultados esperados.

C A P I T U L O I I I
DA POLÍTICA RURAL

Art. 124 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios para assegurar ao ser humano, condições de permanência do interior;
- II - assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e do mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimento e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- III – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 125 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e majoritariamente por representantes da sociedade civil através de sindicatos e organizações de produtores, competindo-lhe entre outras atribuições definidas em Lei Complementar:

- I – Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, compatibilizando-o com a política agrícola estadual;
- II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na análise de projetos agrícolas a serem implantados;
- III – A compartilhar, apreciar, e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV – Assessorar as propostas orçamentárias destinadas as políticas rurais.

Art. 126 – A política de desenvolvimento rural será instrumentalizada pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural voltado prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais, assim definidos na Lei Agrícola Estadual, contemplando especialmente:

- I – Assistência técnica e extensão rural;
- II – Fomento a produção;
- III – Comercialização e abastecimento;
- IV – Informação de mercado;
- V – Sistema viário;
- VI – Transporte e escoamento da produção;
- VII – Proteção e promoção do meio ambiente;
- VIII – Educação;
- IX – Saúde e saneamento;
- X – Segurança;
- XI – Armazenamento.

Art. 127 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

programa de Desenvolvimento Regional a cargo de outras esferas de Governo e outras fontes de recursos.

C A P I T U L O I V
D O S T R A N S P O R T E S

Art. 128 – O Município no exercício da fiscalização dos serviços de Transporte Público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – Prioridade a pedestre e usuário dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos deficientes com reconhecida dificuldade de locomoção, além da meia-passagem aos estudantes;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

Parágrafo 1º - Será criado por Lei o Conselho Municipal dos Transportes, integrado por membros dos Poderes Executivo e Legislativo e pelas entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 129 – O Município em consonância com sua política Urbana e Rural, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos, da segurança do trânsito e da eliminação de monopólio na concessão de linhas urbanas, obedecidas as diretrizes do Conselho Municipal de Transporte.

Parágrafo único - As margens das estradas vicinais do Município serão resguardadas por uma faixa de segurança de 10 metros para cada lado, onde fica proibida qualquer construção.

C A P I T U L O V
D O M E I O A M B I E N T E

Art. 130 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estadual e federal competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

Art. 131 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas do meio ambiente.

Art. 132 – É dever do Município zelar pelas áreas de prevenção dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, olhos-d'água, grotões, rios e igarapés, não permitindo o desmatamento em áreas de preservação próxima, garantindo uma margem de 50 m de cada lado.

Art. 133 – É vedado a construção de deposito de lixo ou assemelhados, públicos ou particulares, às proximidades de rios, igarapés, fontes produtoras de água ou nascentes.

Art. 134 – Para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente, incube ao Poder



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Exigir na forma da lei para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – Controlar a produção, a comercialização de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade;

VI – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 135 – Os bens do Patrimônio natural, uma vez tombados pelo poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservadas por se titular.

Art. 136 – É proibido a construção de bares e similares na faixa de 20 m ao longo das margens de rios ou de outro qualquer curso d'água, como forma de garantir a preservação de corpos aquáticos.

Art. 137 – O Município promoverá a criação de parques municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar espécies excepcionais de natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com objetivos educacionais e científicos.

Art. 138 – Fica estabelecido o compromisso de trabalhar educativamente com população residente nas margens dos rios e igarapés para que possam promover a proteção dos cursos d'água no município.

Art. 139 – O Município se compromete a:

I – Não autorizar loteamento ou parcelamento do solo e permitir a abertura de ruas que passem ou termine às margens dos cursos d'água, sem prévio estudo do impacto ambiental;

II – Garantir a construção de lavanderias públicas, com sumidouros para dar condições as pessoas que ora trabalham com lavagem de roupas, utilizando-se da água dos rios e igarapés, para evitar com isso a continuidade da poluição das águas, sob estes agentes;

III – Criação e implantação do Conselho Municipal do Meio Ambiente com a participação do Poder Público e da sociedade civil organizada, que tenha as seguintes funções:

a) Acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) Opinar obrigatoriamente sobre a política municipal do meio ambiente, oferecendo subsídio que permitam utilização racional dos ecossistemas;

c) Assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) Emitir parecer prévio sobre projetos, público ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterização na lei;

e) Introdução da educação ambiental no ensino.

IV – Florestamento, reflorestamento e preservação nas áreas tidas como necessárias para



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

o equilíbrio ecológico, de forma a assegurar a diversidade de espécies vegetais e dos ecossistemas, sejam propriedade privadas o não;

V – Divulgar intensamente o código de posturas a ser obedecido em as obras civis no Município;

VI – Vedar qualquer atividade atômica do Município com fins Bélicos;

VII – Arborizar as vias públicas.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 150 – É obrigação do Poder Público, planejar, promover e coordenar a nível municipal, a Defesa Civil contra as calamidades públicas;

Art. 151 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, para que possa assegurar a todo habitante, o direito à educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, á presidência social, à proteção a maternidade e a infância, à assistência aos idosos desamparados, ao transporte, à habitação, ao mio ambiente equilibrado e a erradicação da matéria.

Art. 152 – O Orçamento do Município consignará a dotação necessária e suficiente ao cumprimento do dever previsto no artigo anterior.

Parágrafo único – O Poder Municipal estabelecerá programas e organizará planos para atendimento com finalidade de defender e promover a justiça e a solidariedade social.

CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 – O Município dentro de sua potência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único – Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 154 – O Município examinará com fim de apoiar, os projetos de assistência social de abrangência para:

I – A maternidade;

II – A infância;

III – Ao adolescente;

IV – Ao idoso;

V – Ao deficiente e ao desamparo;

VI – Ao aposentado.

Parágrafo único – Toda atividade e ação social da prefeitura, estará voltada para objetivos que visem a integração da população como um todo.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

C A P I T U L O I I I
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 155 – O Município proverá, obedecendo a Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde que constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino básico;

II – A direção e coordenação do sistema único de saúde do Município;

III – Criação do Conselho Municipal de Saúde, órgão de atuação colegiada no município, que deverá ser composto por todos que atuam na área de saúde.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que Constituem um Sistema Único.

Art. 156 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Elaborar a política municipal de saúde de acordo com as necessidades dos municípios;

II – Assessorar o Executivo no acompanhamento da política de saúde do município.

Art. 157 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público, sua normalização e controle, devendo sua execução se feita preferencialmente através de serviços público e, complementarmente através de pessoas de natureza física de direito privado.

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados controlados pelo sistema único.

Art. 158 – A Secretária Municipal de Saúde manterá em seu organograma o Sistema de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 159 – Todo tem direito ao acesso aos serviços de saneamento básico, entendido fundamentalmente como saúde pública, compreendendo o abastecimento sanitário, a coleta de resíduos sólidos (lixo) e o controle de vetores transmissíveis de doença, atividades relevantes para promoção de qualidade de vida.

Art. 160 – Na definição de ações de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo municípios limitantes, estes deverão estabelecer conjuntamente, políticas municipais integradas.

C A P I T U L O I V
DA EDUCAÇÃO

Art. 161 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando integral de pessoa, seu preparo consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 162 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

acesso na idade própria;

- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos idade;
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando;
- VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163 – É dever do Município dotar de escolas, todos os povoados, agrovilas e vilas, respeitados os planos de expansão educacional e os princípios básicos de sua política.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Competente ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§4º - É dever do município garantir o ensino fundamental progressivamente de primeira as oitavas séries nas agrovilas e vilas que comportem uma turma iniciante.

Art. 164 – Será garantida a todos os estudantes, a meia-passagens nos ônibus urbanos do Município.

Art. 165 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina aos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 166 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 167 – Os recursos do município serão destinados as escolas pública, podendo ser dirigidos a escola comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolso de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 – Será criado nas escolas o Conselho Escolar.

Art. 169 – Fica criado a obrigatoriedade, nas escolas municipais, da inserção dos currículos escolares de:

I – Cantar os hinos: Nacional, da Bandeira, do Estado e do Município;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

- II – Educação para a defesa do consumidor;
- III – Conhecimento sobre a Constituição Federal, do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- IV – Conhecimento para a defesa do meio ambiente;
- V – práticas agrícolas e trabalhos manuais;
- VI – História do Município.

Art. 170 – Fica proibida, na rede municipal de ensino, a criação e/ou manutenção de taxas ou outros emolumentos, que venham onerar o alunado, a pretexto de melhorias de qualidade do ensino ou outra qualquer alegação.

Art. 171 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação e Cultura será o órgão normativo e fiscalizador de toda a política educacional e cultural do Município, devendo estabelecer em seu estatuto, que será aprovado em lei, a sua organização e seu funcionamento.

C A P I T U L O V
DA CULTURA

Art. 172 – O Município promoverá a cultura, desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do patrimônio histórico, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 173 – Serão fixadas datas comemorativas de alta relevância para o Município, através de lei, após parecer do Conselho de Educação e Cultura.

Art. 174 – Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.

Art. 175 – O Poder Público Municipal garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

I – levantamento da realidade do perfil cultural do município, em todos os seus bens culturais;

II – implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de relativa à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural;

III – ampla circulação de toda a informação referente a sua realidade cultural;

IV – criação de espaço para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fins lucrativos.

Art. 176 – Constituem produção e patrimônio cultural do município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestação artístico-cultural;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

V – os edifícios, os conjuntos urbanos e sítio de valor arquitetônico, histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico e científico inerentes a relevantes narrativas da história cultural local.

Art. 177 – o poder público municipal atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos pela secretaria de educação cultura.

Parágrafo único – o plano municipal de cultura garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamentos próprios, como de fontes alternativas de financiamento.

C A P I T U L O V I
DO DESPORTO

Art. 178 – o município auxiliar pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da Lei e, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município, obedecendo ao calendário previamente elaborado.

Art. 179 – O Município oficializará o campeonato rural e os interbairros de futebol amador, garantindo anualmente as suas realizações, conforme regulamento próprio elaborado pela Liga Atlético Inhangapiense.

Art. 180 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social e especialmente através de:

I – Reserva de espaços verde ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – Construção equipamento de parques infantis, centro de juventudes e edifícios de convivência comunitária;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, igarapés e outros recursos naturais como locais de passeio, lazer e distração.

C A P I T U L O V I I
DO TURISMO

Art. 181 – É dever do Município fomentar a prática do turismo como atividade rentável em toda sua jurisdição.

Art. 182 – É dever do Município apoiar as iniciativas que visem o bem estar de seus cidadãos e seus visitantes oferecendo lazer adequado em locais apropriados.

C A P I T U L O V I I I
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO DEFICIENTE E DO IDOSO

S E Ç Ã O I
DA FAMÍLIA

Art. 183 – O Município dispensará proteção especial a família.

§1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§2º - Compete ao município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à juventude, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência.

S E Ç Ã O I I
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 184 – É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 185 - A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

I – para que tudo deva ser levado em conta sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

II – Seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Ar. 186 – As ações do Município, de proteção a infância e a adolescência, serão organizados na forma da Lei, com base nos seguintes termos:

I – descentralização do atendimento;

II – Priorização dos veículos familiares e comunitários com medida preferencial para a integração de crianças e adolescente;

III – Atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definidos em lei e observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

IV – Participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 187 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento a infância e a juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa da criança e adolescente.

Parágrafo único – São funções do conselho Municipal:

I – Propor rubricas do orçamento, destinados a programas de atendimento, assistência, auxílio e subvenções;

II – Definir prioridade, inclusive decidindo sobre aplicações de recursos públicos;

III – Deliberar sobre a concessão de subvenções a entidades confessionais e filantrópicas;

IV – Controlar a execução das ações em todos os níveis;

V – Estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

S E Ç Ã O III
DO DEFICIENTE

Art. 188 – Competente ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais nela instituídos, os tratamentos espécies, necessários à compensação de sua deficiência, além dos seguintes:

I – Atendimento educacional especializado e gratuito;

II – Assistência, tratamento médico, reabilitação e habitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convenio com privadas com serviços especializados;

III – 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do município, definidos os critérios para a admissão na forma da lei;

IV – redução de 2 (duas) horas de jornada, que seja mãe de pessoa portadora de deficiência, sob sua guarda;



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Art. 189 – Serão reduzidos em no máximo 50% (cinquenta por cento) e no mínimo 10% (dez por cento) os débitos com imposto municipal de empresa particular que, comprovadamente, tenham contribuído para programas de reabilitação de pessoa deficientes.

Art. 190 – O Município criará:

I – garantia de equipamento necessário ao acesso do deficiente as informações oferecidas pelos serviços públicos municipais, tais como, museu, biblioteca, etc;

II – Programas que visem a prevenção de doenças causadoras de deficiência;

III – Garantia ao deficiente de participação nos programas de esporte e lazer promovidos pelos órgãos municipais, que desenvolvem essas modalidades;

IV – Articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços com os deficientes para melhor aproveitamento da mão-de-obra e locomoção dos deficientes, na sua própria comunidade.

Art. 191 – É dever do município, prestar atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino.

S E Ç Ã O I V
DO IDOSO

Art. 192 – o município e sociedade em geral tem o dever de ampara as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem estar e garantindo-lhe direito à vida.

Art. 193 – os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 194 – o município deverá instaurar e divulgar programas de construção ou melhorias de moradia para idosos, comprovadamente carentes, que vivem sozinho, de modo a aumentar o seu conforto e segurança.

Art. 195 – o município garantirá atendimento prioritário para o idoso, nos serviços que coloca a posição da população.

S E Ç Ã O V
DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 196 – o município, promoverá garantia a defesa do consumidor, juntamente com o estado, viabilizando convênios com órgãos que já contribuem para esta atuação, visando prioritariamente:

I – garantia contra produtor e serviços que possam ser novços à vida ou a saúde;

II – garantia de informação a comunidade sobre direitos do consumidor;

III – garantia de vigilância sanitária em todo o comércio, visando:

a) Validade de produto;

b) Embalagem apropriada

c) Vendas de produtos.

IV – fiscalizando e controlar a qualidade dos serviços públicos municipais;

V – promover assistência judiciária para o consumidor comprovadamente carente;

VI – inscrição no currículo escola, o ensino fundamental de educação para defesa do



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

consumidor.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - incumbe ao município, ouvir, a opinião pública, para isso, sempre que interesse publica não aconselhar o contrario, os poderes executivo e legislativo divulgaram, com a devida antecedência, aos projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 2º - qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º - O município não poderá dar nome de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins destes artigos, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado as altas funções na vida administrativa dos Municípios, do Estado ou dos pais.

Art. 4º - O cemitério no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 5º - O Município distribuirá cópias desta Lei Orgânica nas escolas, em todos os órgãos governamentais, sindicatos e organizações profissionais e entidades preservativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - Fica proibido no município, qualquer despesa d manutenção e custeio de residência oficial.

Art. 7º - Fica proibido o uso indevido de carro oficial em atividades estranhas ao Serviço Público.

Art. 8º - Fica proibido o pagamento de pensões vitalícias ou aposentadorias a ex-prefeitos e ex-vereador, que pleitearem essas vantagens após a promulgação desta Lei, respeitados os direitos pela Lei nº 006/85, Lei nº 370, de 10 de maio de 1985.

Art. 9º - Fica proibido o uso das margens do rio, próximo a Praça Alacid Nunes, para descarregamento e armazenamento de mercadorias.

Art. 10 – Esta nova versão da Lei Orgânica, será aprovada pela Câmara, em dois turnos, promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO “OSVALDO DE MORAES PEREIRA”, INHANGAPI/PA,
20 DE DEZEMBRO DE 2000.